



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000303919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009237-63.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LATAM AIRLINES GROUP S/A, é apelado JOÃO MIGUEL ZANGARI TAVARES.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1009237-63.2023.8.26.0704

Apelante: Latam Airlines Group S/A

Apelado: João Miguel Zangari Tavares

Comarca: São Paulo

Voto nº 49713

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. R. sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. 1. Cancelamento de voo por suposta greve. Atraso de mais de 21 (vinte e uma) horas na chegada ao destino com perda de compromisso comprovada. 2. Aplicação do Código de Consumidor para danos extrapatrimoniais. 3. Fortuito interno que não afasta a responsabilidade civil pelo descumprimento do contrato. 4. Danos morais configurados. Reforma da r. sentença. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré, em face da r. sentença fls. 216/220, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os honorários advocatícios foram arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Insurge-se a parte ré, ora apelante, às fls. 233/242, alegando, em suma, que houve o cancelamento do voo contratado devido à restrição operacional (greve), e que, por se tratar de voo internacional, deve prevalecer a incidência das disposições contidas na Convenção de Montreal quanto à indenização por danos morais; alega caso fortuito e força maior por restrição operacional (greve), gerando por consequência a excludente de ilicitude; a acomodação da parte apelada em próximo voo; a improcedência de indenização por danos morais fundamentado no art. 29 da Convenção de Montreal; a impugnação do quantum excessivo arbitrado pelo juízo *a quo* e por fim, o conhecimento e provimento do recurso.

Contrarrazões vieram às fls. 249/260, postulando, em síntese, a manutenção da r. sentença.

Houve oposição ao julgamento virtual pelo autor (parte apelada) às fls. 273.

Recurso devidamente processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual, se acresce para os devidos fins, o da r. sentença.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória devido ao cancelamento de voo entre as cidades de Buenos Aires (Argentina) e Guarulhos/SP (Brasil) por suposta greve.

De fato, restou incontroverso nos autos o cancelamento do voo internacional que foi adquirido pelo autor, ora apelado, ocorrendo atraso na chegada ao destino de mais de 21 (vinte e uma) horas, sob o argumento da parte ré de que teria ocorrido uma restrição operacional, devido a um suposto movimento grevista (fls. 59).

Por conseguinte, a eventual greve, como é cediço, não tem o condão de afastar a responsabilidade civil da apelante pelo indevido cancelamento do voo regularmente contratado pelo consumidor, mesmo porque, tal situação fática configura, na realidade, fortuito interno.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL Danos materiais e morais Transporte aéreo Voo Internacional Cancelamento de voo, impedido o autor de embarcar na data prevista, tendo que permanecer por vários dias em outro país Greve de pilotos e funcionários da companhia aérea a ensejar o cancelamento do voo que integra o risco da atividade da ré, tratando-se de fortuito interno - Presença de prova concreta de danos materiais relativos a despesa com passagem aérea - Transtornos advindos da falha na prestação do serviço que ultrapassaram meros dissabores ou aborrecimentos - Danos morais "in re ipsa" Fixação do "quantum"

indenizatório em R\$ 8.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para ao caso concreto Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 1008020-33.2018.8.26.0001; Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020)

“APELAÇÃO Transporte aéreo internacional Ação indenizatória por danos morais Apelo da requerente Atraso provocado por greve dos funcionários da requerida Fortuito interno Risco da atividade Situação que não rompe o nexo causal Danos morais inequívocos Requerente que chegou ao seu destino final 48 horas após o horário originalmente previsto Dano moral in re ipsa Quantum indenizatório fixado em R\$5.000,00 Ponderação à luz das particularidades do caso Oferta de hospedagem Assistência material, porém, sobretudo com alimentação, insuficiente Observância da tríplice finalidade do instituto Sentença reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1105865-25.2019.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020)

Registre-se que o autor, ora apelado, relata perda de compromisso (entrevista de emprego) e apresenta documentos a fls. 24, comprovando sua alegação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No tocante à norma aplicável, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE 636331, que foi julgado em 25/05/2017, estabeleceu o “Tema 210 - Limitação de indenizações por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia” fixando a seguinte tese:

“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.”

Para consolidar tal informação, mostra-se relevante a reprodução da respectiva ementa do RE 636331:

“Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 d Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de

Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento.”

Portanto, conclui-se que as Convenções de Varsóvia e de Montreal são aplicáveis apenas para o fim de ressarcimento por dano material decorrente de voo internacional, devendo ser aplicado, no tocante à reparação por dano moral, o Código de Defesa do Consumidor.

À vista disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“Com efeito, ficou assentada apenas a prevalência das Convenções de Varsóvia e Montreal e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil em relação ao Código de Defesa do Consumidor, nas condenações por danos materiais decorrentes de extravio de bagagem em voos internacionais, não se aplicando a tese para as indenizações por danos morais.” (STJ - RESp 1794566, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 04/09/2019)

Consequentemente, a situação fática narrada configura culpa grave de descumprimento de relação contratual de transporte aéreo, que também determina o afastamento dos mencionados tratados Internacionais para fins de reparação extrapatrimonial (Nesse sentido, vide: TJSP Apelação nº 1062113-03.2019.8.26.0100 - Relator(a): Campos Mello - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 07/05/2020), pois, de forma efetiva e insofismável, a situação fática apreciada no caso concreto caracterizou transtornos causados ao passageiro de forma inegável, não podendo ser considerada como mera irritação, dissabor ou incômodo, visto que perdeu compromisso e comprovou em documentos acostados aos autos às fls. 24, não

impugnados em contestação, momento oportuno para tanto.

Desta forma, restando caracterizada a existência do dano moral e estabelecendo nexos causal com os fatos comprovados nestes autos, sua quantificação deve, de um lado, ter pressuposto de punição ao infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação satisfatória pelo dano suportado, sendo a quantia fixada, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, considerando as condições econômicas do infrator, fixar um valor irrisório.

Nesse sentido:

“- O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte”¹. “2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o quantum reparatorio, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, em incorrer em enriquecimento sem causa.”²; e “A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.” (TJMG Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) Rel. Des. Elpídio Donizetti Data de publicação do Acórdão:

¹ 1 STJ REsp nº 698772/MG.

² 2 STJ - REsp 797836/MG.

04/05/2007).

Ainda mais, em tal contexto, como bem destaca o Professor Antonio Jeová Santos, in “Dano Moral Indenizável”, Editora Lejus, São Paulo, 1997, pág. 58: “A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, serve também como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça como que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjuga-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do *quantum* na mensuração do dano moral”.

No caso em tela, com o devido respeito, deve ser ponderado que o autor, ora apelado, não comprovou que sua falta na entrevista de emprego agendada resultou em sua efetiva desclassificação para a vaga almejada.

Desta forma, levando-se em conta os fatos narrados nos autos e a extensão dos prejuízos suportados pela parte requerente, os danos morais devem ser reduzidos para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que, com o devido, mostra-se proporcional e razoável, devendo sobre tal valor incidir correção monetária e juros moratórios nos termos da lei.

No mais, registre-se que não restou demonstrada qualquer conduta que, porventura, configurasse litigância de má-fé, pois, com a devida vênia, o exercício do direito constitucional de defesa não deu com qualquer espécie de abuso de direito, não se vislumbrando, no caso concreto, qualquer das condutas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, tendo em vista a redução do valor da condenação, visando a não caracterização de honorários em montante pouco expressivo, a verba honorária deve ser fixada por equidade, nos termos do artigo 85, §8, do CPC, em R\$1.000,00, montante que se mostra adequado, diante das especificidades da presente lide.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a indenização por dano moral para o valor de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5.000,00 (cinco mil reais), ratificando-se a r. sentença guerreada em todos os seus demais termos e fundamentos.

Roberto Mac Cracken

Relator